



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

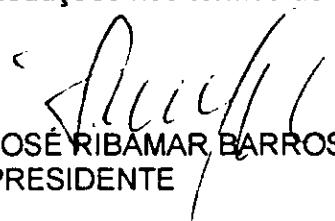
Processo nº. : 10640.002730/98-96
Recurso nº. : 132.453
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : OSMAR DE ARAÚJO BELLO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.814

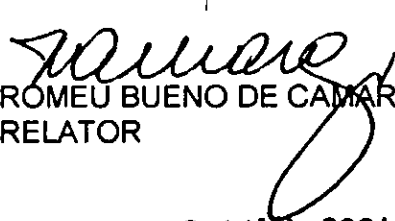
IRPF – Glosas com despesas médicas, com dependentes e com instrução – Devem ser restabelecidas as deduções relativas às despesas médicas, com instrução e com dependentes, desde que restarem devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSMAR DE ARAÚJO BELLO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer as deduções nos termos do voto do relator.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.002730/98-96
Acórdão nº : 106-13.814

Recurso nº : 132.453
Recorrente : OSMAR DE ARAÚJO BELLO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, interpôs Recurso Voluntário perante este Conselho, requerendo a extinção do lançamento.

Em 10/12/1998 foi lavrado o Auto de Infração exigindo o recolhimento do valor de R\$ 15.504,78, valor este já acrescido de multa e juros, calculados até 10/1998, relativo ao IRPF, referentes ao EF 1995 / AC 1994. O crédito tributário decorreu de anulações feitas nas deduções efetuadas na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, argumento o seguinte:

- De dependentes: despesas com dependentes esposa, filha, filho e irmã, todos declarados seus dependente e nunca antes questionados ou discutidos;
- De despesas com instrução: pagamento da faculdade de medicina em nome de sua filha;
- De despesas médicas: que já declararam a SRF quer prestaram serviços profissionais ao declarante e sua família. Onde estes profissionais não tinham habilitação nos período informados não é responsabilidade do impugnante a fiscalização: como tal fato foi constatado pelo Fisco, que este notifique os Conselhos envolvidos para aplicação de penalidade ou cassação do título, por falsa habilitação.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.002730/98-96
Acórdão nº : 106-13.814

A impugnação foi julgada em 06/12/2000, onde o lançamento foi considerado procedente em parte.

Os fundamentos de tal decisão são os seguintes:

a) Deduções: dependentes.

O filho do declarante poderá ser considerado seu dependente, até 24 anos de idade, enquanto estiver cursando estabelecimento de ensino superior.

Quanto à irmã, o contribuinte não comprovou que não possui arrimo dos pais e também não comprovou a dependência econômico-financeira do declarante, descabendo a dedução a título de encargos de família.

b) Deduções: despesas com instrução.

Mantém-se a glosa na dedução de despesas com instrução, pois o contribuinte não apresentou qualquer documentação com a finalidade de comprovar seus argumentos.

c) Deduções: despesas médicas.

Na Declaração de Ajuste Anual, as despesas médicas, para serem dedutíveis, devem ser pagas a profissional habilitado, inscrito nos respectivo Conselho Regional.

Em 28/11/2001, inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora - MG, o contribuinte interpôs tempestivamente Recurso Voluntário perante este Conselho, requerendo a extinção do lançamento, onde em prol de sua defesa evoca as mesmas razões da impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.002730/98-96
Acórdão nº : 106-13.814

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Permanece ainda em discussão, parcela do lançamento levado a efeito contra o contribuinte Osmar de Araújo Bello, decorrente de glosas com despesas médicas, com instrução e com dependentes.

Sendo assim, resta decidir sobre a pertinência dos documentos apresentados com o fim de justificar as deduções pleiteadas pelo Recorrente, e não admitidos pela decisão recorrida.

Relativamente à dependente Zenaide de Araújo Bello, irmã do Recorrente, entendo que os documentos apresentados demonstram tratar-se portadora de deficiência mental, conforme laudo médico apresentado, e também restou comprovado ser ela dependente financeiramente do Recorrente, posto que a mãe do Recorrente, nascida no ano de 1905, já figurava como sua dependente na declaração de ajuste do exercício de 1982, o que comprova que a irmã do Recorrente não possuía arrimo dos pais.

Quanto às glosas de despesas com instrução, devem ser mantidas, pois conforme já afirmado pelo ilustre julgador de primeira instância, o Recorrente nada trouxe que comprovasse suas alegações, além de pleitear deduções não autorizadas por lei.

No que diz respeito às despesas médicas, devem ser analisados cada recibo apresentado conforme segue:

A 4 JP

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.002730/98-96
Acórdão nº : 106-13.814

- a) quanto ao recibo emitido por Lucilia Vidigal Silveira fls. 98, entendo que o mesmo não pode ser aceito uma vez que apresenta divergência quanto ao valor expresso por extenso e o grafado numericamente, sendo que o ônus de comprovar qualquer engano cabia ao Recorrente;
- b) às glosas com despesas médicas efetuadas com a irmã do Recorrente não podem ser admitidas uma vez que restou confirmada a relação de dependência, devendo ser admitidas as devidas deduções;
- c) quanto ao doc. 10 fls. 98 o mesmo deve ser considerado idôneo, devendo ser essa despesas admitida como dedução;
- d) deve ser mantida a glosa referente ao valor de R\$ 41.250,00 por absoluta divergência de informações;
- e) Devem ser admitidos os recibos de fls 100 e 101 referente aos documentos 12,13,14,15,16 e 17, 18,19,20, e 21 pois preenchem as exigências legais;

Sendo assim, entendo que deva ser parcialmente reformada a decisão recorrida, nos termos acima indicados.

Pelo exposto, conheço do Recurso por Tempestivo e apresentado na forma da lei, e quanto ao mérito, dou-lhe provimento parcial para restabelecer parte das deduções com despesas médicas e com dependente.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 2004


ROMEUBUENO DE CAMARGO

